



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N. 2011011-13.2014.815.0000

ORIGEM: 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz João Batista Barbosa, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: América Combustíveis Ltda

ADVOGADOS: Pedro Henrique de Oliveira Bezerra, Fábio Antério Fernandes

AGRAVADO: Estado da Paraíba

PROCURADORA: Alessandra Ferreira Aragão

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.
RECURSO QUE NÃO HOSTILIZA QUALQUER HIPÓTESE AUTORIZADORA DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INSURREIÇÃO QUE NÃO CONSTITUI MEIO IDÔNEO PARA VEICULAR DISCUSSÃO MERITÓRIA, MAS PARA MOSTRAR A DESARMONIA DO PROVIMENTO UNIPESSOAL COM AS PREVISÕES DOS ARTS. 557, *CAPUT*, E § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DESATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. O agravo interno é recurso de fundamentação vinculada, pois se cinge estritamente a explicitar o desencontro entre a decisão monocrática e as hipóteses do CPC que autorizam a lavratura de provimentos unipessoais. Em suma, no agravo interno a parte tem o dever, o ônus de, ao manejá-lo, desenvolver raciocínio claro, preciso e cartesiano, tendente a demonstrar que o provimento vergastado não poderia ter sido lavrado de forma

monocrática, por não se encaixar nas previsões do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil.

2. Não é propriamente o mérito da decisão monocrática que é desafiado pelo agravo interno, mas a subsunção, o encaixe, o ajuste do conteúdo às disposições do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, razão pela qual não deve ser conhecido o recurso quando o agravante se desgarra desse aspecto formal, descumprindo flagrantemente o disposto no art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

3. Recurso não conhecido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, não conhecer do agravo interno.**

AMÉRICA COMBUSTÍVEIS LTDA., ora agravante, ajuizou contra o ESTADO DA PARAÍBA a Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 0020159-30.2013.8.15.2001, com o objetivo de desconstituir o Auto de Infração nº 93300008.09.00002388/2005-33, no valor de R\$ 372.437,73 (trezentos e setenta e dois mil, quatrocentos e trinta e sete reais e setenta e três centavos), fixando como valor da causa a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).

O Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital proferiu decisão interlocutória (f. 42/44) determinando que fosse realizada a emenda à inicial, a fim de que o valor da causa correspondesse ao benefício econômico pretendido.

Teses recursais: a) como a ação é declaratória de inexistência de débito, não haverá qualquer benefício econômico; b) não existe no art. 259 do CPC hipótese autorizadora da majoração do valor da causa; c) pedido alternativo da assistência judiciária gratuita; d) pleito para

pagamento das custas somente ao final da causa.

A medida liminar foi indeferida por esta relatoria (f. 91/92v).

Contrarrrazões às f. 100/102.

Parecer ministerial pelo desprovimento do recurso (f. 104/106).

Esta relatoria, embasada no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso, por meio de decisão unipessoal (f. 108/109v) assim ementada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1) DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE DE O JUIZ AGIR *EX OFFICIO*. **2)** AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO FISCAL. VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER À QUANTIA QUE SE BUSCA DESCONSTITUIR. **3)** PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PLEITO A SER DEDUZIDO EM PRIMEIRO GRAU, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **4)** PEDIDO PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL. PEDIDO QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA LEI DE CUSTAS DA PARAÍBA, TAMPOUCO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **5)** RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. (REsp 1133495/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 13/11/2012).

2. Tratando-se de ação anulatória de débito fiscal, o valor da causa deve corresponder à quantia que se pretende desconstituir. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 979.197/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 09/06/2008; REsp 444.683/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2002, DJ 18/11/2002, p. 207.

3. O pedido de assistência judiciária gratuita deve ser formulado em primeiro grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância.

4. Quanto ao pedido de pagamento ao final do processo, não há norma legal a agasalhar esse pedido. Isto, porque a Lei de Custas da Paraíba (Lei n. 5.672/92), no seu artigo 6º, foi categórica ao consignar que "as custas judiciais [...] serão recolhidas prévia e

diretamente pelo interessado".

5. Recurso ao qual se nega seguimento.

Contra a referida decisão monocrática foi interposto, de forma tempestiva, o presente agravo interno, com o intuito de submeter-se a discussão ao Órgão Colegiado.

É o breve relato.

**VOTO: Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator**

Para Daniel Amorim Assumpção Neves, em se tratando de agravo interno, o agravante deve demonstrar, claramente, que a decisão monocrática foi lançada em desacordo com o art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, e que, por isso, a matéria processual e/ou de direito material deve ser submetida ao crivo do Colegiado. Observemos:

Sendo o agravo interno o recurso cabível da decisão monocrática, o agravante deverá impugnar as razões que levaram o relator a decidir pelo julgamento solitário, sendo que essas razões deverão estar tipificadas no artigo 557 do Código de Processo Civil, sob pena de evidente nulidade da decisão. Assim, se o agravante pretender a reforma da decisão monocrática pelo órgão colegiado, necessariamente deverá dominar as hipóteses de cabimento de julgamento monocrático, justamente para demonstrar que nenhuma das situações previstas no artigo legal em comentário se verificou no caso concreto.

Fundamentando o juiz que o recurso foi protocolado intempestivamente, a parte prejudicada com a decisão em seu agravo interno procurará demonstrar que o prazo foi rigorosamente cumprido, sendo equivocada a contagem feita pelo relator. Nada deverá alegar no que tange ao mérito do próprio recurso tido como intempestivo, já que essa discussão ampliaria de forma totalmente indevida o objeto do agravo interno, que tem como objeto exclusivamente a opção do relator em julgar de forma monocrática. O mesmo ocorre com qualquer outra fundamentação utilizada pelo relator, sendo,

portanto, o objeto do agravo interno o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, mas de maneira negativa (o recorrente deve demonstrar não ser aplicável à espécie tal dispositivo legal).¹

Nessa senda, Athos Gusmão Carneiro leciona o seguinte:

Os argumentos da petição recursal devem impugnar direta e especificamente os fundamentos da decisão agravada, **cabendo inclusive argüir que o caso concreto não admitiria a decisão singular; não basta à parte, simplesmente, repetir a fundamentação do recurso "anterior".**²

Em suma, no agravo interno a parte tem o dever, o ônus de, ao manejá-lo, desenvolver raciocínio claro, preciso e cartesiano, tendente a demonstrar que o provimento vergastado não poderia ter sido lavrado de forma monocrática, por não se encaixar nas previsões do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil.

O agravo interno é, portanto, recurso de fundamentação vinculada, pois se cinge estritamente a explicitar o desencontro entre a decisão monocrática e as hipóteses do CPC que autorizam a lavratura de provimentos unipessoais.

Não constitui demasia, senão insistência, repetir que o agravo interno não consubstancia instrumento idôneo para veicular a matéria que aprouver ao recorrente. Ao contrário, o recurso é teleologicamente vocacionado a evidenciar, de maneira convincente, que a causa deveria ter sido analisada pelo Órgão Colegiado do Tribunal, em vez de ter sofrido o corte singular.

N'outra toada, não é propriamente o mérito da decisão monocrática que é desafiado pelo agravo interno, mas a subsunção, o encaixe, o ajuste do conteúdo às disposições do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Para a cognoscibilidade do agravo interno tem a parte o impostergável encargo de demonstrar que o relator não poderia ter

¹ In Manual Direito Processual Civil. 6 ed. Editora Método. 2014.

² In Poderes do relator e agravo interno: Artigos 557, 544 e 545 do CPC, Revista de Direito Processual Civil Genesis, vol. 17, julho/setembro 2000, p. 457/475.

negado seguimento ao recurso, por não ser ele manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

De outro lado, em caso de provimento monocrático, ao ora agravante, que, nessa hipótese, é sucumbente, cabe o peso de evidenciar que o recurso provido da outra parte não encontrava ressonância em súmula ou em jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Seguindo essa linha de raciocínio, demonstrando a verdadeira função ontológica do agravo interno, cito precedente:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO E DOCUMENTOS C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO. REMESSA INDEVIDA DE DUPLICATA A PROTESTO. NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO PRÉVIA DA CAUSA DA DUPLICATA. RESPONSABILIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO RECONHECIDA. REPETIÇÃO DE TESES. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. DECISÃO DO RELATOR MANTIDA. **1. Dada a sua natureza, o agravo interno deve encerrar discussão restrita à adequação do posicionamento adotado pelo julgador aos preceitos do art. 557 do CPC, cabendo à parte agravante demonstrar, a contento, que a decisão foi proferida em desconformidade com as hipóteses autorizadoras do julgamento monocrático, o que não se verifica no caso presente.** 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que no caso de protesto indevido pelo banco/endossatário de título de crédito não formalmente constituído, responde pelos danos causados ao emitente (sacado) uma vez não comprovados os requisitos permissivos (aceite e comprovante da entrega da mercadoria). 3. Não exteriorizada a superveniência de fatos novos, tampouco apresentada argumentação hábil a acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada pelo órgão julgador, resumindo-se o debate às matérias já exaustivamente examinadas nos autos, o improvimento do agravo interno se impõe. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO.³

No mesmo sentido: AP 128313-66.2009.8.09.0024 (TJGO, Rel. DES. KISLEU DIAS MACIEL FILHO, 4ª CAMARA CIVEL,

³ TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 31776-92.2007.8.09.0051, Rel. Dr. Sérgio Mendonça de Araújo, 4ª Câmara Cível, julgado em 26/03/2015, DJe 1760 de 07/04/2015.

julgado em 26/02/2015, DJe 1742 de 09/03/2015); AP 925596-5/01 (TJPR, Relator: Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, Julgamento: 03/10/2012, 14ª Câmara Cível) e AGV: 0706115-4/01 (TJPR, Relator: Luis Espíndola, Julgamento: 23/02/2011, 18ª Câmara Cível).

No mais, convém consignar que o agravante não se dignou a demonstrar em que ponto a decisão agravada desviou-se da regra do art. 557, *caput*, e §1º-A, do Código de Processo Civil. Limitou-se a mencionar aspectos decisórios confrontantes com suas razões recursais, sem traçar liame de inconsistência com o artigo e o código mencionados.

Nesse cenário, cumpre a esta relatoria demonstrar aos demais membros deste Órgão Colegiado que a decisão agravada foi posta em conformidade com as regras previstas no art. 557, *caput*, e §1º-A, do Código de Processo Civil, e que, por seus próprios fundamentos, deve ser integralmente mantida. **Assim, para melhor deliberação deste Órgão Fracionário, colaciono a decisão vergastada, *in verbis*:**

De início, saliento que o juiz pode, *ex officio*, modificar o valor da causa, consoante atesta a jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, § 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. **1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes.** 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com "a estimativa oficial para lançamento do imposto" (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. 3. Para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, deve haver a comprovação do alegado dissídio jurisprudencial, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC; e 255, § 1º,

do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o que, na espécie, não ocorreu. 4. Recurso especial provido. (REsp 1133495/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 13/11/2012)

No mais, tratando-se de ação anulatória de débito fiscal, o valor da causa deve corresponder à quantia que se pretende desconstituir, como já se pronunciou o STJ, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA.** CORRESPONDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no Ag 979.197/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 09/06/2008)

PROCESSO CIVIL - **AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL** - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **1. O valor da causa na ação declaratória deve corresponder ao benefício econômico que se pretende auferir com a demanda.** 2. Se a parte autora não indicou corretamente o valor, na inicial, descabe ao Tribunal, em grau de recurso, fazer a correção, ainda que provocado pela parte autora. 3. Sendo pequeno o valor da causa, os honorários devem ser fixados pelo critério de equidade de que trata o art. 20, § 4º do CPC. 4. Recurso especial provido. (REsp 444.683/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2002, DJ 18/11/2002, p. 207)

Com relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, entendo que tal pleito deve ser formulado em primeiro grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância.

Quanto ao pedido de pagamento ao final do processo, saliento que não há norma legal a agasalhar esse pedido. Isto, porque a Lei de Custas da Paraíba (Lei n. 5.672/92), no seu artigo 6º, foi categórica ao consignar que "as custas judiciais [...] serão recolhidas prévia e diretamente pelo interessado".

O CPC, no mesmo sentido, estabeleceu, no seu artigo 257, que "será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada".

Ante exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, o que faço com base no art. 557 do Código de Processo Civil, por considerá-lo manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência do STJ.

A partir de um olhar crítico ao conteúdo da decisão objurgada é possível concluir que ela foi exarada de acordo com as normas legais que autorizam a análise solitária por esta relatoria.

Dessa forma, como já foi dito, o agravante não se dignou a identificar os pontos em que a decisão agravada divorciou-se das hipóteses previstas no art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, não observou as regras do art. 514, inciso II, do mesmo *Codex*.

Destarte, **não conheço do agravo interno.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **AMADEUS LOPES FERREIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 29 de setembro de 2015.

Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator